

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2016

Altera as Leis nº 8.010, de 29 de março de 1990, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e 13.019, de 31 de julho de 2014, para instituir medidas de desburocratização no segmento de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Autor: Deputado CELSO PANSERA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Celso Pansera, o projeto de lei sob parecer visa instituir medidas de desburocratização no segmento de Ciência Tecnologia e Inovação. Para tanto, a proposição altera as seguintes normas legais:

- Lei nº 8.010, de 1990, que “Dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências”;
- Lei nº 8.934, de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”;
- Lei nº 8.958, de 1994, que “Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”;

- Lei nº 10.973, de 2004, que “Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências”; e
- Lei nº 13.019, de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”.

Segundo a sua justificação, o PL tem o objetivo de “estimular a celeridade e a desburocratização das atividades de ciência, tecnologia e inovação, sem descuidar das regras e garantias mínimas no gerenciamento de recursos públicos”.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, além da análise desta Comissão, será ainda apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto neste Colegiado. Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

As medidas adotadas pela proposta são as seguintes:

- Determina prioridade e prazo máximo para expedição de licença de importação, pelos órgãos responsáveis pela autorização para importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica. Determina prazo máximo de sete dias para a liberação de despacho aduaneiro no caso de bem parametrizado no canal vermelho.
- Determina que o Poder Executivo expedirá norma para simplificar o registro e encerramento de atividades de empresas de base tecnológica criadas em ambientes de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT.
- Institui remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados às fundações de apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, quando estas celebrarem convênios e contratos com Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT). Admite provisionamento de despesas e encargos inerentes às contratações, que tenham por base a legislação trabalhista, quando forem necessárias à execução dos projetos, nos ajustes firmados entre as fundações de apoio e as IFES e as demais ICTs. Altera requisito de credenciamento junto à pasta ministerial competente que a fundação de apoio deve possuir, de forma a simplificar tal procedimento.
- Determina que os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assim como as respectivas

agências de fomento, deverão instituir programas de desburocratização e de simplificação para facilitar a gestão dos projetos de pesquisa e inovação.

- Exclui as fundações credenciadas como fundações de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 1994 (fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos), dos ditames da Lei nº 13.019, de 2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Veja-se, portanto, que as providências adotadas realmente possuem o condão de incentivar e promover a desburocratização e simplificação de procedimentos das atividades de ciência, tecnologia e inovação, implicando em uma série de benefícios para o setor, tal como dar mais celeridade nos prazos na aquisição e despacho de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, assim como facilitar o trâmite de criação ou encerramento de empresas nessa área.

Essas medidas contribuem para que o Poder Público assuma cada vez mais o seu protagonismo no desenvolvimento da Nação, como promotor do desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos do art. 218 da Constituição Federal, fazendo com que haja uma melhora na capacidade de geração de riqueza via inovação, seja pelos produtos e serviços que revolucionam mercados consumidores, seja pela influência positiva que geram em outros setores da economia.

Inovar é essencial para o desenvolvimento das organizações e, por conseguinte da sociedade como um todo. Não se trata simplesmente de modernizar algum serviço ou produto, mas uma forma de tornar algo que antes era mal desenvolvido em algo verdadeiramente útil e relevante para a sociedade. Inovar modifica o modo de operar, de pensar e de estar no mundo.

Diante do exposto, manifesto o meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 6.461, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2017-9328